

Art. 2º. Após levantamento dos processos sujeitos ao regime da Lei Federal nº. 9.099/95, e determinação da possível demanda reprimida, o Tribunal de Justiça instituirá Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Comarcas de maior movimento forense.

§ 1º. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os processos e documentos serão conservados em arquivo, após o trânsito em julgado de suas decisões, respectivamente, durante 1 (um) e 5 (cinco) anos.

§ 2º. Nas Comarcas de menor movimento forense, Resolução do Tribunal de Justiça atribuirá competência aos Juizes para a prática dos atos previstos na Lei Federal nº. 9.099/95.

§ 3º. A instalação dos Juizados Especiais será feita com aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, ou através de convênios com cessão de espaços físicos e funcionários, celebrados pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas.

Art. 3º. Nos Juizados Especiais Cíveis, os processos e os documentos serão conservados em arquivo, durante 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão ou o cumprimento do acordo; nos Juizados Criminais, a conservação far-se-á durante 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os autos poderão ser incinerados ou doados a instituição de caridade.

Art. 4º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem-se de unidades jurisdicionais, servidos por secretarias judiciais e servidores na forma desta Lei.

Art. 5º. Integram o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

- I - o Conselho de Supervisão;
- II - as Turmas Recursais Cíveis e Criminais;
- III - os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é seu órgão consultivo e de planejamento superior, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Norte, cabendo ao seu Regimento Interno dispor acerca de sua composição e funcionamento.

Art. 6º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão nos dias úteis, mesmo durante as férias forenses, podendo o expediente ser distribuído em um, dois, ou três turnos, das 7:00 às 23:00 horas.

Art. 7º. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será integrada por:

- I - um Juiz e Direito togado, que o presidirá;
- II - conciliadores;
- III - juizes leigos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de conciliadores e juizes leigos que atuarão nas unidades jurisdicionais, sempre por prazo determinado, observado o disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº. 9.099/95 e de acordo com a necessidade.

Art. 8º. Enquanto não implantadas as Curadorias necessárias e Assistência Judiciária, competirão às Procuradorias Gerais da Justiça e do Estado, respectivamente, tais encargos, sem prejuízo dos serviços mantidos pelo Município.

Art. 9º. São instituídas uma Turma Recursal Cível e Criminal, na Comarca de Natal, e uma Turma Recursal Cível e Criminal, na Comarca de Mossoró, composta de 3 (três) Juizes togados, em exercício na primeira instância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal regulamentar o seu funcionamento.

Parágrafo único. Cada Turma Recursal de que trata este artigo possuirá uma Secretaria.

Art. 10. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de que trata a presente Lei, bem como as Secretarias das Turmas Recursais, inclusive a Supervisão Geral, funcionarão de acordo com o Anexo a esta Lei.

Art. 11. Os servidores dos Juizados, inclusive os Oficiais de Justiça, integrarão os serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Art. 12. Para atender às necessidades dos Juizados referidos nesta Lei, ficam criados 13 (treze) cargos de Juiz Substituto e 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça.

Art. 13. O provimento dos cargos ora criados com a presente Lei, excetuados os de função comissionada, na conformidade do Anexo, far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, mediante regulamento do Tribunal de Justiça, servindo para isso os concursos já realizados, cujo prazo de validade não se tenha esgotado.

Parágrafo único. Poderão servir nos Juizados Especiais funcionários já integrantes do Poder Judiciário ou de outros Poderes, enquanto não realizado o concurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução:

- a) baixar o Regulamento Interno dos órgãos a que se refere o artigo 3º desta Lei;
- b) expedir normas complementares respeitantes ao funcionamento dos Juizados e Turmas Recursais, inclusive atribuir os valores das custas incidentes sobre os processos;
- c) fixar critérios para instalação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas demais Comarcas do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº. 9.099/95.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas relacionados com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais.

§ 1º. O Fundo será administrado em consonância com a legislação vigente.

§ 2º. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa de 0,5% (cinco décimo por cento), incidente sobre o valor das ações cíveis processadas na justiça comum do Poder Judiciário Estadual, ressalvadas as patrocinadas pela Assistência Judiciária Gratuita;

II - as custas processuais e penalidades decorrentes desta Lei;

III - outras rendas eventuais.

Art. 16. Os recursos a que se refere o artigo anterior, o § 2º, incisos I e II, serão depositados mediante guia de recolhimento, a conta em banco oficial, onde houver, sob a denominação Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais-FUNJEC.

§ 1º. O Conselho de Supervisão, através de ato, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais.

§ 2º. O Fundo manterá contabilidade própria, independentemente da do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março do ano subsequente ao exercício findo.

Art. 17. Os serviços dos Juizados Especiais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, fora do seu local habitual, em bairros das cidades da comarca, ocupando instalações de prédios públicos ou coletivos, se houver, conforme anúncio prévio.

Art. 18. Nos termos do § 1º, do artigo 77, da Constituição Estadual, o Juiz togado, enquanto exercer função nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, perceberá gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento e representação.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários do Estado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conciliador	Comissão	Juizados	08	648,36
Diretor de Secretaria	Comissão	Juizados	04	324,18
Diretor de Secretaria	Comissão	Turmas Recursais	02	324,18

LEI Nº. 6.846 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP tem por finalidade promover a complementação dos recursos orçamentários alocados em favor da Secretaria de Segurança Pública-SSP- para a manutenção, instalação e modernização dos serviços da Polícia Civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP:

I - créditos orçamentários e adicionais, consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;

II - taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços afetos à área de segurança pública, denominada Taxa de Segurança-TS;

III - multas decorrentes da infração de que trata o artigo 12 da presente Lei;

IV - subvenções e doações do Poder Público e de pessoas jurídicas de direito privado;

V - transferências financeiras decorrentes de convênios, acordos ou contratos;

VI - financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas ou privadas;

VII - valores apurados com a alienação de bens móveis da Secretaria de Segurança Pública-SSP;

VIII - multas resultantes da conversão de penalidade disciplinar de suspensão aplicada aos servidores da Secretaria de Segurança Pública-SSP, nos termos do § 3º do art. 141 da Lei Complementar nº. 122, de 30 de junho de 1994, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Norte, e os descontos decorrentes de faltas injustificadas ao serviço;

IX - recursos provenientes de operações de crédito, receitas diversas, extraordinárias ou eventuais que, por delegação formal ou por sua natureza, caibam ao Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

Art. 3º. Considera-se fato gerador da Taxa de Segurança - TS, a utilização pelo contribuinte dos serviços prestados pela polícia, para fins privados ou que extrapolem a gratuidade assegurada em Lei, ou quando a sua conduta ou ramo de atividade exija do Poder Público Estadual, vigilância, controle e fiscalização, objetivando a manutenção da ordem, da segurança e da tranquilidade coletivas, a observância dos costumes e a garantia do direito e uso da propriedade.

Art. 4º. O Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP é gerido pelo Secretário de Segurança Pública, que exerce a administração e controle de seus recursos, com o auxílio de uma Secretaria Executiva.

Art. 5º. Compete ao Secretário de Segurança Pública, além das demais atribuições previstas em lei:

I - deliberar quanto ao plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

II - fixar prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

III - autorizar a realização de despesas e visar os respectivos cheques e/ou ordens bancárias;

IV - apreciar os balanços e balancetes elaborados pela Secretaria Executiva do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

V - baixar normas complementares à operacionalização do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP, inclusive quanto à expedição de calendário para licenciamento anual de empresa, cujo ramo de atividade sujeite-se à fiscalização e ao controle da polícia;

VI - determinar, através de ato fundamentado, o fechamento de estabelecimento por infração às disposições legais e autorizar sua reabertura;

VII - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de arrecadação e aplicações dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

Art. 6º. A Secretaria Executiva do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP será exercida, por servidor efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública-SSP, competindo-lhe:

I - coletar elementos para a elaboração da política econômico-financeira do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP, mantendo atualizados os dados estatísticos que espelhem o seu desempenho;

II - propor alteração nos valores fixados para as taxas vinculadas ao Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

III - celebrar convênios com bancos ou agentes arrecadadores para o recolhimento de taxas, nas cidades onde não houver agência do banco responsável pela conta única do Estado;

IV - realizar estudos e apresentar soluções visando otimizar o sistema de arrecadação e fiscalização do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

V - apresentar ao Secretário de Segurança Pública a proposta anual de orçamento do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

VI - supervisionar a atuação e o desempenho dos demais setores de que trata o artigo 7º desta Lei;

VII - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 7º. A Secretaria Executiva tem a seguinte estrutura:

- I - Grupo Auxiliar de Administração e Finanças;
- II - Grupo Auxiliar de Cadastro e Arrecadação;
- III - Grupo Auxiliar de Fiscalização.

§ 1º. Compete ao Grupo Auxiliar de Administração e Finanças:

I - executar as atividades de administração geral do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

II - manter controle cronológico dos processos de pagamentos efetuados com recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

III - promover o registro em livro próprio dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

IV - controlar o movimento da conta bancária, conferindo os repasses, depósitos, saques, extratos e saldos;

V - avaliar a execução financeira dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

VI - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Executivo do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

§ 2º. Compete ao Grupo Auxiliar de Cadastro e Arrecadação:

I - organizar, manter e controlar o cadastro dos contribuintes das taxas do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

II - elaborar mapas mensais comparativos da arrecadação das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP e relatórios estatísticos mostrando a evolução da receita;

III - realizar estudos e previsão da receita anual das atividades do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

IV - efetuar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

V - propor normas relativas à inscrição de contribuintes;

VI - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Executivo do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

§ 3º. Compete ao Grupo Auxiliar de Fiscalização:

I - elaborar e propor o programa anual de fiscalização;

II - coordenar e executar a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas no recolhimento das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

III - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização;

IV - propor normas relativas à atuação da fiscalização;

V - lavrar autos de infração, mantendo efetivo controle sobre o andamento dos respectivos processos;

VI - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Executivo do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

Art. 8º. É vedado o pagamento de vencimentos, gratificações e demais vantagens financeiras à conta dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

Art. 9º. O Secretário de Segurança Pública submeterá à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, após ouvir o Conselho de Polícia Civil - CONSEPOL:

I - o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

II - o balanço anual de aplicação e movimentação dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP;

III - as propostas de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Poder Público, de valor significativo, a serem custeados com recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

Art. 10. O saldo positivo, apurado no balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP.

Art. 11. A especificação da Taxa de Segurança - TS, de que trata o inciso II, do artigo 2º, bem assim seus respectivos valores expressos em Unidade Fiscal de Referência do Rio Grande do Norte - UFIRN, estão discriminados no Anexo à presente Lei.

§ 1º. O valor em moeda corrente é obtido multiplicando-se o índice expresso no Anexo, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Rio Grande do Norte - UFIRN do mês do pagamento, considerando-se o resultado até a segunda casa decimal.

§ 2º. Procedida a extinção ou a substituição da Unidade Fiscal de Referência do Rio Grande do Norte - UFIRN, fica o Governo do Estado autorizado a ajustar os índices constantes do Anexo, adequando-os à nova realidade econômica, mantidas a equivalência e proporcionalidade anteriormente verificadas.

Art. 12. O não recolhimento das taxas expressas no Anexo a esta Lei, enseja o pagamento de multa correspondente a cinquenta por cento (50%) do total principal devido.

§ 1º. Passados trinta (30) dias, contados da atuação e persistindo a irregularidade, será lavrado termo de reincidência, o qual ensejará o fechamento do estabelecimento, a ser determinado pelo Secretário de Segurança Pública.

§ 2º. Para reabrir o estabelecimento, o interessado deverá recolher à conta do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP, o principal e o dobro da multa fixada no caput deste artigo.

Art. 13. Qualquer empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços, sujeita à fiscalização e ao controle da Polícia, com atividades no Estado do Rio Grande do Norte, obriga-se a cadastrar-se e a licenciar-se junto à Secretaria de Segurança Pública-SSP.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo é extensivo às armas de fogo e equipamentos utilizados na execução dos seus serviços.

Art. 14. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado - Secretaria de Segurança Pública, Parte I, Tabela I, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um (01) de Secretário Executivo do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP, a nível de subcoordenador;

II - três (03) de Chefe de Grupo Auxiliar.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.484, de 29 de setembro de 1993, e o Decreto nº 12.055, de 15 de março de 1994.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza

ANEXO ÚNICO

1.00.00 REGISTRO INICIAL PERMANENTE

1.01.00	AGÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E INFORMAÇÕES	
1.01.01	Agência de informação ou investigação	80,00
1.01.02	Estabelecimento que possua ou utilize guarda de segurança própria (por segurança)	30,00
1.01.03	Empresa agenciadora de vigias, guardas ou similares (por vigia)	12,00
1.01.04	Agência de Turismo (por agente ou guia)	45,00
1.01.05	Acadêmias de Tiro e similares	120,00
1.02.00	ARMAS DE FOGO	
1.02.01	Arma de fogo para defesa pessoal, tipo revólver ou garrucha	24,00
1.02.02	Arma de fogo para defesa pessoal tipo pistola	30,00
1.02.03	Arma de fogo para segurança bancária, transporte de valores e vigilância	18,00
1.02.04	Arma de fogo para caça	12,00
1.02.05	Arma de fogo para prática desportiva	45,00
1.03.00	HOTÉIS E APART-HOTÉIS (Segundo classificação da EMBRATUR)	
1.03.01	De 5 estrelas	450,00
1.03.02	De 4 estrelas	300,00
1.03.03	De 3 estrelas	330,00
1.03.04	De 2 estrelas	210,00
1.03.05	De 1 estrela	120,00
1.03.06	Sem estrelas	60,00
1.04.00	MOTÉIS	
1.04.01	Até 10 quartos, apartamentos ou suítes	150,00
1.04.02	De 11 a 20 quartos, apartamentos ou suítes	300,00
1.04.03	De 21 a 50 quartos, apartamentos ou suítes	450,00
1.04.04	Mais de 50 quartos, apartamentos ou suítes	600,00
1.05.00	POUSADAS, PENSÕES E CASAS DE HOSPEDAGEM	
1.05.01	Até 10 quartos, apartamentos ou suítes	60,00
1.05.02	De 11 a 20 quartos, apartamentos ou suítes	90,00
1.05.03	De 21 a 50 quartos, apartamentos ou suítes	120,00
1.05.04	Mais de 50 quartos, apartamentos ou suítes	150,00
1.06.00	BOATES, DANCINGS E ASSEMBLHADOS	
1.06.01	Com show ao vivo e com dança	120,00
1.06.02	Sem show e com dança	90,00
1.06.03	Sem show e sem dança	60,00
1.07.00	BARES E BARRACAS DE PRAIA	
1.07.01	Até 20 mesas	30,00
1.07.02	De 21 a 50 mesas	45,00
1.07.03	Mais de 50 mesas	60,00
1.08.00	BARES COM MÚSICA AO VIVO E RESTAURANTES	
1.08.01	Até 20 mesas	45,00
1.08.02	De 21 a 50 mesas	60,00
1.08.03	Mais de 50 mesas	75,00
1.09.00	RESTAURANTES COM MÚSICA AO VIVO	
1.09.01	Até 20 mesas	80,00
1.09.02	De 21 a 50 mesas	90,00
1.09.03	Mais de 50 mesas	120,00
1.10.00	CAMPINGS	
1.10.01	Camping (por 10 m² de área útil)	3,00
1.11.00	CINEMAS E LOCADORAS DE VÍDEO	
1.11.01	Salas com capacidade até 300 lugares	80,00
1.11.02	Salas com capacidade acima de 300 lugares	90,00
1.11.03	Locadoras de Vídeo até 500 fitas	30,00
1.11.04	Locadoras de Vídeo com mais de 500 fitas	60,00
1.12.00	CASAS DE SHOWS, ARENAS DE ESPETÁCULO E SIMILARES	
1.12.01	Capacidade para até 1.000 pessoas	180,00
1.12.02	Capacidade entre 1.001 a 5.000 pessoas	240,00
1.12.03	Capacidade entre 5.001 a 10.000 pessoas	360,00
1.12.04	Capacidade para mais de 10.000 pessoas	480,00
1.13.00	CLUBES RECREATIVOS E PARQUES AQUÁTICOS	
1.13.01	Clube recreativo com jogos	80,00
1.13.02	Clube recreativo sem jogos	60,00
1.13.03	Clube balneário com ou sem piscina	120,00
1.13.04	Parque aquático	360,00
1.14.00	ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CULTURA FÍSICA	
1.14.01	Sem aparelhos	30,00
1.14.02	De 01 a 10 aparelhos	60,00
1.14.03	Mais de 10 aparelhos	90,00
1.14.04	Academia de Artes Marciais ou similares	45,00
1.15.00	CASAS DE JOGOS	
1.15.01	Jogo de totô, bilhar ou snooker (por unidade)	6,00
1.15.02	Jogos tipo fliperama ou similar (por máquina)	15,00
1.15.03	Jogos eletrônicos tipo Atari, Mega Drive, Nintendo ou similar (por TV)	15,00
1.15.04	Casas de bingo (por mesa)	30,00
1.15.05	Boliche (por pista)	18,00
1.15.06	Casas lotéricas (por quichê)	15,00
1.15.07	Locadora de cartuchos para jogos eletrônicos	30,00
1.16.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	
1.16.01	Termas, Saunas e Similares	120,00

1.17.00	ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU IMPORTAM PRODUTOS CONTROLADOS	
1.17.01	Armas e munições	120,00
1.17.02	Artigos pirotécnicos (fogos de artifício)	60,00
1.17.03	Chumbo para caça	90,00
1.17.04	Outros produtos sujeitos a fiscalização policial	60,00
1.18.00	ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CONTROLADOS	
1.18.01	Armas e munições	120,00
1.18.02	Fogos de artifício e demais artigos pirotécnicos em bancas	15,00
1.18.03	Fogos de artifício e demais artigos pirotécnicos em casa comercial	30,00
1.18.04	Chumbo para caça	30,00
1.18.05	Outros produtos sujeitos a fiscalização e controle policial	12,00
1.19.00	DEPÓSITOS	
1.19.01	Armas e munições	90,00
1.19.02	Artigos pirotécnicos (fogos de artifício)	60,00
1.19.03	Chumbo para caça	30,00
1.19.04	Outros produtos sujeitos a fiscalização policial	30,00
1.20.00	OFICINAS	
1.20.01	Oficina de lanternagem e desmanche de veículos	30,00
1.20.02	Sucatas de automóveis	30,00
1.20.03	Oficina para reparo ou recuperação de armas de fogo	24,00
2.00.00	LICENÇAS ANUAIS REFERENTES A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO	
2.01.00	AGÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E INFORMAÇÕES	
2.01.01	Agência de informação ou investigação	120,00
2.01.02	Estabelecimento que possua ou utilize guarda de segurança própria (por segurança)	60,00
2.01.03	Empresa agenciadora de vigias, guardas ou similares (por vigia)	24,00
2.01.04	Agência de Turismo (por agente ou guia)	90,00
2.01.05	Acadêmias de Tiro e similares	240,00
2.02.00	PORTE DE ARMA DE FOGO E USO DE VEÍCULO BLINDADO	
2.02.01	Porte de arma de fogo, tipo revólver, garrucha, ou similar, para defesa pessoal	30,00
2.02.02	Porte de arma de fogo, tipo pistola, para defesa pessoal	48,00
2.02.03	Porte de arma de fogo para segurança bancária, transporte de valores e vigilância	24,00
2.02.04	Uso de veículo blindado em transporte de valores (por veículo)	120,00
2.03.00	HOTÉIS E APART-HOTÉIS (Segundo classificação da EMBRATUR)	
2.03.01	De 5 estrelas	900,00
2.03.02	De 4 estrelas	600,00
2.03.03	De 3 estrelas	780,00
2.03.04	De 2 estrelas	880,00
2.03.05	De 1 estrela	420,00
2.03.06	Sem estrelas	240,00
2.04.00	MOTÉIS	
2.04.01	Até 10 quartos, apartamentos ou suítes	300,00
2.04.02	De 11 a 20 quartos, apartamentos ou suítes	600,00
2.04.03	De 21 a 50 quartos, apartamentos ou suítes	900,00
2.04.04	Mais de 50 quartos, apartamentos ou suítes	1.200,00
2.05.00	POUSADAS, PENSÕES E CASAS DE HOSPEDAGEM	
2.05.01	Até 10 quartos, apartamentos ou suítes	120,00
2.05.02	De 11 a 20 quartos, apartamentos ou suítes	180,00
2.05.03	De 21 a 50 quartos, apartamentos ou suítes	240,00
2.05.04	Mais de 50 quartos, apartamentos ou suítes	300,00
2.06.00	BOATES, DANCINGS E ASSEMBLHADOS	
2.06.01	Com show ao vivo e com dança	240,00
2.06.02	Sem show e com dança	180,00
2.06.03	Sem show e sem dança	120,00
2.07.00	BARES E BARRACAS DE PRAIA	
2.07.01	Até 20 mesas	60,00
2.07.02	De 21 a 50 mesas	90,00
2.07.03	Mais de 50 mesas	120,00
2.08.00	BARES COM MÚSICA AO VIVO E RESTAURANTES	
2.08.01	Até 20 mesas	90,00
2.08.02	De 21 a 50 mesas	120,00
2.08.03	Mais de 50 mesas	150,00
2.09.00	RESTAURANTES COM MÚSICA AO VIVO	
2.09.01	Até 20 mesas	120,00
2.09.02	De 21 a 50 mesas	180,00
2.09.03	Mais de 50 mesas	240,00
2.10.00	CAMPINGS	
2.10.01	Camping (por 10 m² de área útil)	6,00
2.11.00	CINEMAS, DRIVE-IN E ASSEMBLHADOS	
2.11.01	Salas com capacidade até 300 lugares	120,00
2.11.02	Salas com capacidade acima de 300 lugares	180,00
2.11.03	Locadoras de Vídeo até 500 fitas	60,00
2.11.04	Locadoras de Vídeo com mais de 500 fitas	120,00
2.12.00	CLUBES RECREATIVOS E PARQUES AQUÁTICO	
2.12.01	Clube recreativo com jogos	180,00
2.12.02	Clube recreativo sem jogos	120,00
2.12.03	Clube balneário com ou sem piscina	240,00
2.12.04	Parque aquático	480,00
2.13.00	ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CULTURA FÍSICA	
2.13.01	Sem aparelhos	60,00
2.13.02	De 01 a 10 aparelhos	120,00
2.13.03	Mais de 10 aparelhos	180,00
2.13.04	Academia de Artes Marciais ou similares	90,00
2.14.00	CASAS DE JOGOS	
2.14.01	Jogo de totô, bilhar ou snooker (por unidade)	12,00
2.14.02	Jogos tipo fliperama ou similar (por máquina)	30,00
2.14.03	Jogos eletrônicos tipo Atari, Mega Drive, Nintendo ou similar (por TV)	30,00
2.14.04	Casas lotéricas (por quichê)	30,00
2.14.05	Locadora de cartuchos para jogos eletrônicos	60,00
2.15.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	
2.15.01	Termas, Saunas e Similares	240,00

2.18.00 ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU IMPORTAM PRODUTOS CONTROLADOS	
2.18.01 Armas e munições	240,00
2.18.02 Artigos pirotécnicos (fogos de artifício)	120,00
2.18.03 Chumbo para caça	180,00
2.18.04 Outros produtos sujeitos a fiscalização policial	120,00
2.17.00 ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CONTROLADOS	
2.17.01 Armas e munições	240,00
2.17.02 Fogos de artifício e demais artigos pirotécnicos em barracas	30,00
2.17.03 Fogos de artifício e demais artigos pirotécnicos em casa comercial	80,00
2.17.04 Chumbo para caça	60,00
2.17.05 Outros produtos sujeitos a fiscalização e controle policial	24,00
2.16.00 DEPÓSITOS	
2.16.01 Armas e munições	180,00
2.16.02 Artigos pirotécnicos (fogos de artifício)	120,00
2.16.03 Chumbo para caça	30,00
2.16.04 Outros produtos sujeitos a fiscalização policial	30,00
2.19.00 OFICINAS	
2.19.01 Oficina de manutenção e desmanche de veículos	80,00
2.19.02 Sucatas de automóveis	80,00
2.19.03 Oficina para reparo ou recuperação de armas de fogo	48,00
3.00.00 OUTRAS LICENÇAS E REGISTROS	
3.01.00 LICENÇAS POR PERÍODO INFERIOR A UM ANO	
3.01.01 Casas de Bingo - Valor correspondente a cada mesa (por mês)	15,00
3.01.02 Barracas para jogos diversos (por semana)	15,00
3.01.03 Circo (com um teatro) (por quinzena)	45,00
3.01.04 Circo com dois mastros (por quinzena)	60,00
3.01.05 Parque de diversões com até 10 aparelhos (por semana)	30,00
3.01.06 Parque de diversões com mais de 10 aparelhos (por semana)	45,00
3.01.07 Vaquejadas, com show dançante (por evento)	150,00
3.01.08 Eventos fora de época, tipo Carnaval ou similar (por camarote)	80,00
3.01.09 Luta de boxe, livre ou de outro tipo (por dia)	30,00
3.01.10 Bolcho - Valor correspondente para cada pista (por mês)	10,00
3.01.11 Para uso ou emprego de explosivos (por mês)	60,00
3.02.00 LICENÇAS PARA ESPETÁCULOS CULTURAIS COM FINS LUCRATIVOS	
3.02.01 Shows de música popular em recinto com capacidade para até 1.000 pessoas	80,00
3.02.02 Shows de música popular em recinto com capacidade entre 1.001 e 5.000 pessoas	120,00
3.02.03 Shows de música popular em recinto com capacidade entre 5.001 e 10.000 pessoas	180,00
3.02.04 Shows de música popular em recinto com capacidade superior a 10.000 pessoas	240,00
3.02.05 Peças e espetáculos de teatro	30,00
3.03.00 HABILITAÇÕES ESPECIAIS	
3.03.01 Para encarregado de fogo e/ou técnico em explosivos tipo "blastier" (por semestre)	30,00
3.03.02 Para agente de segurança e transporte de valores (por ano)	15,00
3.03.03 Para vigilante, guarda noturno ou similar (por ano)	15,00
3.03.04 Para agente, guia de turismo e semelhantes (por ano)	30,00
3.03.05 Para investigadores, detetives particulares e equivalentes (por ano)	30,00
4.00.00 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
4.01.00 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
4.01.01 Certidão negativa de qualquer natureza	18,00
4.01.02 Atestados e "Nada Constas"	3,00
4.02.00 VISTORIA TÉCNICA POLICIAL E SIMILARES	
4.02.02 Vistoria e pericia metalográfica em veículos automotores	15,00
4.02.03 Perícia em acidentes de veículos com danos materiais e sem vítima	30,00
4.02.04 Reconstituição de acidente de veículos a pedido do interessado	60,00
4.03.00 FORNECIMENTO DE 2ª (SEGUNDA) VIA DE DOCUMENTOS	
4.03.01 REGRA GERAL: A taxa será calculada tendo por base o seu valor original, acrescido em 50 %	
4.04.00 CURSOS MINISTRADOS PELA ESCOLA DE POLÍCIA	
4.04.01 Curso de formação de agentes de segurança - 50 h/a (por pessoa)	120,00
4.04.02 Curso de formação de vigilantes - Nível Básico - 130 h/a (por pessoa)	180,00
4.04.03 Curso de formação de vigilantes em transporte de valores - 170 h/a (por pessoa)	270,00
4.04.04 Curso de formação de vigilantes em segurança pessoal e privada - 50 h/a (por pessoa)	150,00
4.04.05 Curso de reciclagem e de aperfeiçoamento de vigilantes - 42 h/a (por pessoa)	60,00
4.04.06 Curso de prática de tiro e manejo de arma de fogo (por pessoa)	150,00
4.04.07 Curso de segurança pessoal e patrimonial para executivos (por pessoa)	240,00

LEI Nº. 6.847 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o CLUBE DE MÃES "VIRGEM DAS VITÓRIAS", com sede e foro jurídico na cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

DECRETO Nº. 12.860 DE 27 DE dezembro DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 12.922,12 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 69, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como decisão favorável do Conselho de Desenvolvimento do Estado, em caráter de Coordenação Administrativa (CDE/CA), tomada em reunião de 27 de dezembro de 1995, no processo nº 1690/95-EMATER,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 12.922,12 (Doze mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação de excesso de arrecadação da fonte 290 - Receitas Diversas, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, realizado e previsto, neste exercício, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, § 1º, inciso II, de acordo com demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995 da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino

Anexos do Decreto no. 12.860 de 27 de dezembro de 1995.

ANEXO I

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESP./FNT.	NATUREZA	VALOR
17.290.04.08.111 2.191	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RN	F	290	3490,30
			SUB-TOTAL	12.922,12
			TOTAL	12.922,12

DECRETO Nº. 12.861 DE 27 DE dezembro DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 815.000,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 69, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de dezembro de 1995, bem como decisão favorável do Conselho de Desenvolvimento do Estado, em caráter de Coordenação Administrativa (CDE/CA), tomada em reunião de 27 de dezembro de 1995, nos processos nºs 30943/95 e 31944/95 - SECD,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 815.000,00 (Oitocentos e quinze mil reais), às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação correspondente a liberação dos recursos do Termo de Convênio nº 516/95, firmado entre a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos e a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e dos recursos efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundos do Salário Educação, Quota Estadual / 1995, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, em seu artigo 43, § 1º, inciso II e de acordo com aviso de crédito e cópias do ofício/FAX, anexos aos mencionados processos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino